



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 20/2020

**Autor:** Altir Antônio Peruzzo – Prefeito

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar no orçamento municipal vigente do exercício financeiro de 2020, até o valor de R\$ 2.670.000,00 (dois milhões, seiscentos e setenta mil reais), por excesso de arrecadação conforme menciona, e dá outras providências.

### I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 20/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar no orçamento municipal vigente do exercício financeiro de 2020, até o valor de R\$ 2.670.000,00 (dois milhões, seiscentos e setenta mil reais), por excesso de arrecadação.

É o relatório.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

O Projeto de Lei Ordinária nº 20/2020 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo, portanto, no artigo 30, inciso I e 23, V da Constituição Federal, bem como no art. 14, da Lei Orgânica do Município de Juína – LOM.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto de lei deverá ser a ele submetido.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

**Especificamente sobre a matéria, vê-se o entendimento da advocacia dessa casa em recente parecer jurídico ao projeto de lei ordinária 08/2020, anexo.**

Diante disso, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

### 2.3. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Ordinária nº 20/2020 é de iniciativa do Prefeito Municipal e deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no artigo. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI.

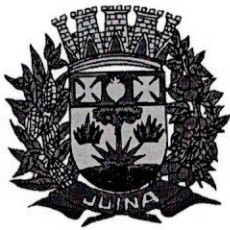
Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI) e da Comissão de Educação, Esporte e Cultura (art. 51, V, "i") para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal deverão ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

### III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2020.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Importante salientar que a emissão de parecer por essa Assessoria Jurídica da Presidência não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 15 de junho de 2020.

Flavio Lemos Gil  
Assessor Jurídico da Presidência



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

ANEXO PARECER JURÍDICO DA ADVOCACIA DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA NÚMERO 08/2020



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 08/2020

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar para a cobertura de dotações orçamentárias no orçamento municipal vigente do exercício financeiro de 2020 por excesso de arrecadação e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 08/2020 que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar para a cobertura de dotações orçamentárias no orçamento municipal vigente do exercício financeiro de 2020 por excesso de arrecadação e dá outras providências

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei entre outras coisas, autorizar o Poder Executivo Municipal a fazer abertura de crédito suplementar no orçamento vigente, especificamente, parara atender despesas com iluminação pública junto a empresa Energisa.

Afirma também que houve alteração na forma de contabilização do convênio relativo à contribuição de iluminação pública - COSIP, pois até então a empresa Energisa arrecadava o total da contribuição, sendo deduzido desse total as despesas com iluminação pública, repassado o saldo para o município. Todavia, a empresa deverá repassar o total da arrecadação do contribuição para o município obrigado a pagar as mencionadas faturas para a empresa Energisa

É o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos

I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar  
concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 61, §1º, inciso  
II, alínea "d" que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer  
Vereador, Comissão Permanentes, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e  
aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) matéria tributária e orçamentária.

(...)

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o  
Município de Juína/MT discipline a matéria.

No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito  
suplementar. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco  
na Lei Orgânica de Juína/MT de qualquer reserva da matéria à lei complementar.  
Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária.

A matéria relativa a crédito suplementar refere-se ao orçamento,  
que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e  
municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

### III - os orçamentos anuais.

Assim, não há vício de iniciativa no projeto, que foi apresentado pelo chefe do Poder Executivo.

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: (i) suplementares; (ii) especiais; (iii) extraordinários.

A propósito, prevê a Lei nº 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

No caso em análise, os créditos suplementares são utilizados para solucionar a situação em que os valores autorizados na lei orçamentária são insuficientes para atender a todas as despesas.

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 108, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Art. 108. São vedados:

(...)

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Quando aos requisitos formais na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, prevê o art. 107 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional suplementar devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Advocacia nesse ponto.

### III - DA CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da tramitação do projeto, após prévia manifestação da Comissão de Legislação e Justiça e Finanças e Orçamentos, **devendo ser aprovado por maioria absoluta de seus membros.**

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 03 de abril de 2020.

***Janaína Braga de Almeida Guarienti***  
**OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019**